



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.004357/2008-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO.

Conforme legislação de regência são segurados obrigatórios da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-34.968 – 11ª Turma da DRJ/RJI, fls. 82 a 89.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação:

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do auto de infração DEBCAD 37.069.643-3, no montante consolidado em 02/09/2008 de R\$ 30.282,75 (trinta mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente às contribuições devidas a Seguridade Social, correspondente a parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2005.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 27/30, temos:

2.1. Tais contribuições são incidentes sobre:

a) as remunerações dos exercentes de mandato eletivo - Prefeito e Vice-Prefeito (planilha nominal no anexo 11). As remunerações foram extraídas da folhas de pagamento sendo aplicada as alíquotas variáveis de 8%, 9% ou 11%;

b) as remunerações pagas a contribuintes individuais (planilha nominal anexo I). As remunerações foram extraídas das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e documentos de empenhos. Foi aplicada a alíquota de 11%, respeitado o limite máximo;

2.2. A notificada não efetuou os descontos das contribuições dos exercentes de mandato eletivo, como também dos contribuintes individuais, fato este que não a exime do recolhimento, como reza parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

2.3. Tais valores não foram declarados em GFIP.

2.4. O presente processo está sendo apensado ao Auto de Infração AI 37.069.644-1.

Da Impugnação:

3. Inconformada com auto de infração que tomou ciência pessoal em 03/10/2008 (fls. 04), a empresa contestou o lançamento em 30/10/2008, conforme documento de fls. 40/43, argumentando em apertada síntese:

3.1. Quanto aos exercente de mandato eletivo:

a) que deixou de recolher por possuir decisão judicial - Mandado de Segurança nº 2000.61.07.0044686. " ... foi interposto recurso de apelação, que a final foi negado provimento, consoante documento em anexo, mantendo a r. sentença incólume".

b) que o vice-prefeito é funcionario público estadual, vinculado a regime próprio de previdencia social dos funcionarios públicos do Estado de São Paulo - ISPES, "*consoante comprovantes anexos*".

3.2. Quanto aos contribuintes individuais prestadores de serviços diversos e prestadores de serviço de transporte:

a) "Muito embora o integrante de uma determinada categoria profissional seja segurado obrigatório da Previdência Social, não induz que a entidade que o remunera esteja obrigado a pagar sua contribuição previdenciária"

b) Frente a ADI nº 1.102 do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional as expressões "empresários" e "autônomos", entende que como tomador do serviço, não pode ser considerado como empregador.

4. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 1º e anexo único da Portaria RFB nº 1.036, de 05/05/2010.

5. É o Relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO.**

Conforme legislação de regência são segurados obrigatórios da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

**CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADO E EMPREGADOS E SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91.

A partir de 1º de abril de 2003, a empresa fica obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme art. 4º da Lei n.º 10.666/2003.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO EMPREGADO - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Entende-se por salário de contribuição do segurado empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Entende-se por salário de contribuição do segurado contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria.

Conforme legislação de regência enquadra-se na qualidade de segurado contribuinte individual - o membro do Conselho Tutelar, e fica obrigada a empresa a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social.

É devida a contribuição social sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 95 a 97, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

**Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Preliminarmente, na análise do mérito da impugnação da contribuinte, ao negar provimento à impugnação, o julgador de primeira instância mencionou que em nenhum momento, a impugnante contestou a base de cálculo apurada, limitando-se a questionar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos exercentes de mandato eletivo e aos contribuintes individuais prestadores de serviços diversos e prestadores de serviço de transporte.

Quanto ao mandado de segurança impetrado pela contribuinte, em relação às contribuições previdenciárias do prefeito, a decisão recorrida entendeu que a sentença apresentada pela então impugnante estava baseada na legislação tomada inconstitucional, enquanto que no presente caso se refere ao disposto no art. 12, inciso I, letra "j", da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 10.887/2004, conforme item 1.1. do Relatório Fiscal, não se encontrando, a matéria ora discutida, abrigada pela referida sentença.

Ainda segundo a decisão recorrida, no tocante à alegação de que o vice-prefeito é funcionário público estadual, vinculado a regime próprio de previdência social, não é suficiente para ilidir o lançamento fiscal, uma vez que o documento probatório juntado às folhas 52 - Declaração n.º 006/2005, informa em sua parte final que "o mesmo deverá continuar recolhendo a contribuição Previdenciária até termino de seu Afastamento e que tal declaração, datada de 13/01/2004, não informa se o vice-prefeito está ou não contribuindo para IPESPI e tão somente que ele "deverá continuar recolhendo". Já no caso das obrigações previdenciárias relacionadas aos cooperados, demonstra clareza de que a tomadora do serviço é a Prefeitura Municipal de Pirajuí, conforme Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares.

Em seu recurso voluntário, a recorrente limita-se a levantar questionamentos relacionados à contribuição relacionada ao subsídio do vice prefeito.

No que se refere à contribuição relacionada ao subsídio do vice prefeito, a contribuinte informa que a regulamentação do IPESP, estabelecida pela Portaria IPESP 209, de 02.09.2004, em seu artigo 1º, menciona que o servidor público afastado temporariamente de suas funções com prejuízo total da sua remuneração está obrigado a recolher, diretamente ao IPESP, as contribuições previdenciárias próprias. No caso, para a recorrente, não há como se afastar o entendimento no sentido de que o vice-prefeito municipal, por ser servidor público afastado de suas funções com prejuízo total de sua remuneração, é contribuinte obrigatório do IPESP, ou seja, está vinculado a regime próprio de previdência social, nos termos do disposto na parte final da letra "j" do artigo 12 da Lei n.º 8212/91.

Da análise dos autos, no caso do vice prefeito, percebe-se que a autuação foi devido à falta de declaração em GFIP das contribuições devidas à Previdência Social, com a respectiva comprovação de pagamento. Em seu recurso, a recorrente argumenta que, de acordo com as normas do IPESP, o servidor público afastado temporariamente de suas funções com prejuízo total da sua remuneração, está obrigado a recolher, diretamente ao IPESP, as contribuições previdenciárias próprias.

Apesar de não ter ficado comprovado o efetivo recolhimento ou repasse ao IPESP do valor referente à contribuição previdenciária devida, entendo que não caberia à recorrente a obrigação e o controle no tocante ao pagamento das contribuições previdenciárias, haja vista o fato de que o servidor, vice-prefeito, já ser vinculado a regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Estado de São Paulo – ISPES.

Assim, nos termos da alínea “j”, do inciso I, do artigo 12, da lei 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, aqueles que não possuem vínculo com regime próprio. Senão, veja-se a seguir, o dispositivo da lei, que trata matéria, arrazoando a contribuinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

( ... )

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita